



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/16:

Aprova o Regime Jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 40/16:

Aprova as Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço do Petróleo no Mercado Internacional. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 56/15, de 5 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 41/16:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Equador sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Oficiais, Especiais e de Serviço. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 42/16:

Aprova o Acordo-Quadro de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Equador. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Ministérios das Finanças e do Comércio

Decreto Executivo Conjunto n.º 76/16:

Determina a adopção de medidas de salvaguarda do interesse nacional, destinadas a garantir o abastecimento do mercado nacional com produtos alimentares, mediante um maior controlo sobre os produtos alimentares importados definitivamente para o País e sobre a exportação dos produtos alimentares produzidos no País, e proíbe a exportação de produtos alimentares para o consumo nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministérios do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho Conjunto n.º 88/16:

Concede a Victória Menezes Bragança Gomes a nacionalidade angolana por naturalização.

Despacho Conjunto n.º 89/16:

Concede a Vitória Mártir Fonseca a nacionalidade angolana por naturalização.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 90/16:

Aprova a concessão de direitos mineiros relativa a exploração de Granito para Britagem, na Localidade de Talamajamba, Município de Benguela, Província de Benguela, com uma extensão de 34,4 hectares.

Despacho n.º 91/16:

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros sobre a concessão situada na localidade do Husso Norte, Município do Dande, Província do Bengo, com uma extensão de 300 hectares.

Ministério do Ambiente

Despacho n.º 92/16:

Cria o Grupo Dinamizador das Acções de Promoção e Fomento de Educação e Activismo encarregue de velar pelo cumprimento da legislação ambiental em matéria afectada ao Saneamento e Associativismo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/16 de 24 de Fevereiro

A desaceleração económica registada em sede dos principais indicadores macroeconómicos do País, registada no decurso da execução orçamental de 2015, poderá continuar a impor uma considerável pressão sobre as fontes de receitas do Estado em 2016;

Havendo necessidade da criação de uma figura tributária denominada Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias, a vigorar durante o exercício económico e financeiro de 2016, no quadro das medidas de optimização da receita para o Orçamento Geral do Estado de 2016, em conjugação com as medidas de dinamização da política tributária do Estado, insita nas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março;

Decreto Presidencial n.º 42/16
de 24 de Fevereiro

Havendo necessidade de se consolidar as relações de amizade e de cooperação económica, científica, técnica e cultural com a República do Equador;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais;

Considerando que o Acordo-Quadro de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Equador é um instrumento de grande valia para o aprofundamento das relações de cooperação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo-Quadro de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Equador, assinado em Luanda a 19 de Maio de 2015.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO
ECONÓMICA, CIENTÍFICA, TÉCNICA
E CULTURAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO EQUADOR**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Equador, adiante designados «Partes».

Desejosos de estabelecer e reforçar os laços de amizade e cooperação entre seus Povos e Governos, baseados nos princípios de igualdade, do respeito mútuo da sua soberania e reciprocidade de vantagens;

Tendo em consideração o interesse comum no progresso dos dois países e os esforços conjuntos no intercâmbio de conhecimentos, com vista a atingir o seu desenvolvimento económico, científico, técnico e cultural;

Conscientes da necessidade de favorecer uma compreensão cada vez mais profunda entre os dois Estados e de contribuir para o reforço da paz e da segurança internacionais em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas e demais princípios e normas de Direito Internacional universalmente aceites;

Reconhecendo que esta cooperação contribuirá para o estabelecimento de relações privilegiadas entre os dois países no quadro da cooperação sul-sul, com vista a promover o progresso económico e social dos dois Estados e o aumento do bem-estar dos seus povos;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objectivo)

O presente Acordo cria as bases gerais para a promoção da cooperação técnica entre as Partes, nos domínios económico, científico, técnico e cultural de acordo com as normas do Direito Internacional aplicáveis, das Leis e Regulamentos vigentes em ambos os países, em conformidade com as suas disposições, com vista a contribuir para o desenvolvimento dos seus povos.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. A cooperação ao abrigo do presente Acordo abrangerá as seguintes áreas:

- a) Planeamento e Desenvolvimento;
- b) Tecnologia e Inovação Produtiva;
- c) Ambiente e Recursos Naturais;
- d) Educação;
- e) Cultura e Património;
- f) Energia;
- g) Mineração;
- h) Pesca;
- i) Agricultura e Agro-Negócio;
- j) Portos;
- k) Transporte e Comunicações;
- l) Turismo;
- m) Saúde e Bem-Estar Social; e
- n) Outras áreas que as Partes acordarem.

2. A cooperação referida no n.º 1 do presente artigo será realizada através de instrumentos jurídicos complementares ao presente Acordo, em função das necessidades e interesses das Partes.

ARTIGO 3.º
(Facilidades)

Em conformidade com as suas respectivas legislações internas as Partes estudarão, para cada caso específico, mecanismos que permitam as facilidades necessárias para a entrada e saída do pessoal, material e equipamento a serem empregues na execução dos Acordos e projectos ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 4.º
(Promoção económica)

As Partes comprometem-se em estudar mecanismos apropriados para promover todas as formas de associação ou de cooperação entre as empresas ou os organismos dos seus respectivos países e de estabelecer um regime mutuamente satisfatório de encorajamento e de promoção recíproca de investimentos.

ARTIGO 5.º
(Comissão Bilateral)

1. As Partes constituem, através do presente Acordo, uma Comissão Bilateral de Cooperação Angolano-Equatoriana (adiante designada «a Comissão») que servirá de quadro de concertação e de consultas entre os dois países, assim como será encarregue de avaliar o grau de implementação da Cooperação e apresentação de propostas para o seu aprofundamento.

2. As reuniões da Comissão serão realizadas a cada dois anos e terão lugar alternadamente em Angola e no Equador, ou em outro lugar acordado pelas Partes. A data, local, horário, agenda, duração e nível de representação serão acordados por intermédio de canais diplomáticos.

ARTIGO 6.º
(Resolução de dúvidas, omissões e controvérsias)

Quaisquer dúvidas, omissões e controvérsias que surgirem da interpretação, aplicação ou execução do presente Acordo, serão resolvidas amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 7.º
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo das Partes e após a sua aceitação entrarão em vigor nos termos do artigo 8.º do presente Acordo.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação escrita em que se informe sobre a conclusão das formalidades legais internas necessárias para o efeito.

ARTIGO 9.º
(Validade e denúncia)

1. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente renovável por iguais e sucessíveis períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito e por via diplomática, a sua intenção de denunciá-lo com pelo menos seis (6) meses de antecedência da data de expiração. A denúncia surtirá efeitos seis (6) meses após a notificação e recebimento pela outra Parte.

2. A denúncia do presente Acordo não afectará o desenvolvimento de actividades que estão em execução, salvo se as Partes assim o decidirem, de comum acordo.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 19 de Maio de 2015, em dois (2) exemplares originais em Línguas Portuguesa e Espanhola, sendo ambos os textos autênticos.

Pela República de Angola, *Gorges Rebelo Pinto Chicoti* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República do Equador, *Ricardo Tatiño Aroca* — Ministro das Relações Exteriores e Mobilidade Humana.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

Decreto Executivo Conjunto n.º 76/16 de 24 de Fevereiro

Considerando a conjuntura macroeconómica actual com impacto directo sobre a Balança de Pagamentos, o que pressiona as reservas internacionais líquidas do Estado;

Tendo em conta que se tem constatado a exportação de mercadoria importada definitivamente, composta essencialmente por produtos alimentares que compõem a cesta básica, desvirtuando o espírito e a finalidade da Parte B do Capítulo 98 da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, e com a Rectificação n.º 1/14, de 30 de Janeiro;

Atendendo a razões de interesse público que se prendem com a necessidade de assegurar o cabal abastecimento do mercado nacional com produtos alimentares da cesta básica e de todos os produtos alimentares importados definitivamente para o País;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e da alínea j) do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/14, de 29 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto Presidencial n.º 227/15, de 29 de Dezembro, determinamos:

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1. O presente Diploma tem como objecto a adopção de medidas de salvaguarda do interesse nacional, destinadas a garantir o abastecimento do mercado nacional com produtos alimentares, mediante um maior controlo sobre os produtos alimentares importados definitivamente para o País e sobre a exportação dos produtos alimentares produzidos no País.

2. Este Diploma aplica-se a todos os agentes económicos que pratiquem a actividade de produção, distribuição, compra e venda a grosso e a retalho de produtos alimentares.